



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de mobiliários escolares, para a estruturação da nova escola com 12 salas do município de Boa Vista do Tupim/BA.

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, neste ato representado pelo Agente de Contratação designado pelo Decreto 049/2025, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, proposta pelo licitante: **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03**, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I. DA ADMISSIBILIDADE

Ressalta-se que o licitante **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, protocolou via e-mail, petição de IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2025.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assim disciplinou:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.


Ivan Bezerra Fachinetti
Ag. de Contratação / Pregoeiro
Decreto Nº 049/2025



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Considerando que a impugnação recebida foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, quer seja tempestividade e legitimidade, decide este agente de contratação pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, porque presentes os requisitos previstos no edital.

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante de maneira sucinta em sua impugnação ao edital aduz:

"o edital está eivado, impedindo a melhor vantagem competitiva para o próprio órgão licitante, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021 e com normativos técnicos.

(...)

No Termo de Referência consta a seguinte exigência no item 11 e no item 12 (talvez em outros):

LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO COMPETENTE REFERENTE A TINTA APLICADA NA ESTRUTURA METÁLICA DE DETERMINAÇÃO DE PROPAGAÇÃO SUPERFICIAL DE CHAMA EM CONFORMIDADE COM A NORMA NBR 9442 COM RESULTADO CLASSE A. OS LAUDOS PODERÃO SER EM NOME DO FABRICANTE DO MOBILIÁRIO OU DO FABRICANTE DA TINTA, JUNTO COM CÓPIA DA NOTA FISCAL DA TINTA OU DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DA TINTA COMPROVANDO VÍNCULO COMERCIAL.

Ocorre que a ABNT NBR 9442:2024 não alcança os mobiliários licitados, conforme sugere o edital.

A NBR 9442 DE 12/2024 diz respeito a **Materiais de construção — Determinação do índice de propagação superficial de chama pelo método do painel radiante.**"

Juntou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, e por fim requereu "que se acate esta impugnação como tempestiva e


Ivan Bezerra Fachinetti
Ag. de Contratação / Pregoeiro
Decreto Nº 049/2025



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

procedente" "Retirando a exigência do certificado relativo à ABNT NBR 9442:2024, para todos os itens licitados, por falta de previsão legal/técnica/normativa, em especial os Conjuntos-Alunos, por falta de previsão legal/técnica/normativa na ABNT NBR 14006:2022."

É o breve Relato.

III. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Cumpre registrar inicialmente, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para o Município de Boa Vista do Tupim.

Ainda, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/2021.

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem

Ivan Bezerra Fachinetti
Ag. de Contratação / Pregoeiro
Decreto N° 049/2025



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação.

Ivan Bezerra Fachinetti
Ag. de Contratação / Pregoeiro
Decreto Nº 049/2025

**Estado da Bahia**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Analisando a situação fática apresentada na presente impugnação, foi solicitado manifestação da Unidade Solicitante, sobre a exigências dispostas no Termo de Referencia da presente licitação.

Consultado a Secretaria Municipal de Educação, esta prestou as seguintes informações:

É imprescindível que a Administração adquira produtos que ofereçam as melhores condições relacionadas a qualidade de forma geral, adequadas aos servidores e usuários e que garanta condições mínimas necessárias ao seu manuseio. É através dessa comprovação que a Administração terá a certeza que os produtos solicitados passaram por processos que atestem sua qualidade e baseado nessa necessidade, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim explicita:

"E essa avaliação, segundo o relator, fora efetuada, tendo o gestor adotado precauções que, em princípio, estariam a resguardar a Administração, uma vez que foi exigido, no termo de referência anexo ao edital do pregão eletrônico, que as empresas licitantes comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025". Na sequência, ressaltou o relator a providência adotada pelos gestores da URA/RS, quanto a avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, dentre eles "ensaio comparativo, utilizando como

Ivan Bezerra Fachinetti
AG de Contratação / Pregoeiro
Decreto Nº 049/2025



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

parâmetro os valores publicados pelo fabricante da impressora, comprovando a situação da similaridade do produto com relação ao original em termos de bom funcionamento, qualidade, desempenho, consumo de toner e rendimento, (...)", "ensaio para verificação de densidade óptica dos cartuchos" e "avaliação atestando a qualidade das condições de apresentação e acabamento dos cartuchos, não podendo apresentar vazamentos, trincas ou defeitos que comprometam a segurança em sua utilização". Assim, no ponto de vista do relator, "não se pode questionar, portanto, a opção efetuada pela URA/RS, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada". Acórdão n.º 1008/2011-Plenário, TC-007.965/2008-1, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 20.04.2011."

Sabemos que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado, dessa forma, o Órgão ou autoridade competente à elaboração do instrumento convocatório, no caso, o Edital, extrairá na

Ivan Bezerra Fachinetti
Ag. de Contratação / Pregoeiro
Decreto Nº 049/2025



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

norma licitatória contratual, as disposições que regerão o Instrumento Convocatório, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do Poder Discricionário à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionalidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos interesses e conveniência da Administração.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.

DA PARTE TÉCNICA

SEGUE ABAIXO NORMAS TÉCNICAS E SUA UTILIZAÇÃO:

NBR 9442 – É norma que foi criada para medir o índice de propagação de chama de materiais na construção de

Ivan Bezerra Fachinetti
Ag. de Contratação / Pregoeiro
Decreto N° 049/2025



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

edificações: tintas, colas, vernizes, tecidos, plásticos, espumas e outros materiais inflamáveis empregados na construção. Essa norma foi criada justamente para regulamentar os materiais inflamáveis empregados nas construções prediais de imóveis que serão destinados para uso público de grande fluxo de pessoas no mesmo ambiente e evitar grandes incêndios e catástrofes com mortes e queimaduras de grandes proporções.

A NBR 9442, em específico, detalha o procedimento para avaliar a reação ao fogo da face inferior e superior de sistemas de pisos, e também é usada para avaliar a reação ao fogo de outros materiais de construção, como os utilizados em mobiliário escolar. O objetivo principal é garantir que os materiais utilizados em ambientes escolares não facilitem a propagação de incêndios, tornando os espaços mais seguros para alunos e professores.

Os móveis escolares serão usados em escolas com grandes quantidades de alunos, por isso foi solicitado no edital que o licitante apresente o laudo que comprove que a tinta utilizada para pintura dos móveis atenda a norma NBR 9442 com resultado classe A.

O móvel sendo pintado com uma tinta que atenda essa norma acima citada, em caso de acontecer um grande incêndio terá tempo suficiente para os alunos e professores evacuarem a escola sem que se queime ou problemas respiratórios por conta da fumaça.

Conforme demonstrado acima, visando apenas a busca pela aquisição de equipamentos que forneçam a melhor qualidade possível, principalmente para os alunos da rede municipal de ensino, que irão ser beneficiados de forma

Ivaca Bezerra Fachinetti
Ag. de Contratação / Pregoeiro
Decreto N° 049/2025



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

direta, fica claro que o objetivo não se trata em restringir a participação de empresas, mas sim de adquirir o objeto com a melhor qualidade possível.

Conforme informações prestadas, os laudos solicitados servem essencialmente para garantir que os produtos a serem adquiridos pela administração tenham um bom padrão de qualidade de modo que possa atender de maneira satisfatória os anseios da administração.

Segundo o escopo da ABNT NBR 9442:2019, a “Norma especifica um método para determinação do índice de propagação superficial de chama em materiais de acabamento e revestimentos de construção, quando aplicados no teto e na parede, montados verticalmente e expostos a um gradiente de fluxo radiante de calor em uma câmara de ensaio, quando ignizados por chama-piloto. **Este método é aplicável a todos os tipos de revestimento de parede e tetos, como forros, madeira, borracha e coberturas plásticas, assim como aos revestimentos.** Os resultados encontrados com este método refletem o desempenho do produto, incluindo qualquer substrato, se utilizado. Modificações nos apoios, ligações com o substrato, camadas inferiores ou outras modificações no material podem afetar os resultados do ensaio.”

Desta forma, a NBR 9442 poderia ser utilizada como critério complementar de segurança, especialmente para garantir que os materiais de acabamento dos móveis escolares (como tintas, laminados ou vernizes) tenham baixo índice de propagação superficial de chamas. Isso pode ser particularmente relevante em:

- Ambientes com alta densidade de ocupação (salas de aula);
- Edificações que exigem conformidade com normas de segurança contra incêndios (como as instruções técnicas dos Corpos de Bombeiros estaduais);
- Processos de aquisição que priorizem critérios sustentáveis e de segurança.

Juan Bezerra Fachinetti
Ag. de Contratação / Pregoeiro
Decreto Nº 049/2025

**Estado da Bahia**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

Assim, considerando todo o exposto, restou evidenciado que as exigências editalícias buscam garantir o mais adequado resultado à Administração, não havendo qualquer impedimento e/ou limitação as participantes, não devendo prosperar as alegações do impugnante, referente aos laudos exigidos no edital.

IV. DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR as razões contidas na peça interposta pela empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, mantendo inalterado o Instrumento Convocatório.

É como decidido.

Boa Vista do Tupim/ BA, 17 de junho 2025.


Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação/Pregoeiro

Ivan Bezerra Fachinetti
Ag. de Contratação / Pregoeiro
Decreto Nº 049/2025